



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10660.000315/98-41
Recurso nº : RD/202-0.441 (202-109593)
Matéria : DCTF - MULTA
Recorrente : POUSONDA MOTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de março de 2003

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/03-0.055

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POUSONDA MOTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, na termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Henrique Prado Megda e Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM **18 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10660.000315/98-41

Resolução nº : CSRF/03-0.055

Recurso nº : RD/202-0.441 (202-109593)

Recorrente : POUSONDA MOTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 202-11.841, de 22 de fevereiro de 2.000, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de manter a exigência da multa prevista no art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-lei 1.968/82 e alterações posteriores, por força do disposto no art. 3º do art. 5º do decreto-lei 2.214/84, ajustando o seu valor, em face das prorrogações de prazo para o cumprimento da obrigação havidas no período.

Trata-se da apresentação, fora do prazo, de declaração de contribuições e tributos federais – DVTF, relativas aos períodos de 10/93 a 12/93, 01/94 a 12/94, 01/95 a 12/95, correspondente a R\$ 57,34 por mês de atraso ou fração. A entrega dos documentos (fls. 07/48) ocorreu em 31.03.98 por força da intimação fiscal de 19.03.98.

Inconformada, a empresa, inicialmente, interpôs embargos de declaração, arguindo que “no respeitável voto e acórdão, não foram analisados por este conselho as razões de recurso referentes aos itens 01 (mandamentos do art. 138 do C. T. N.) e 02 (mandamentos do art. 112 do C. T. N.)...”

Recebidos os embargos, foi em seguida proferido o acórdão nº 202-12.508, de 18.10.2000, assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – RETIFICAÇÃO DE AÓRDÃO:
Verificada a omissão de ponto sobre o qual a turma deveria se pronunciar, cabe novo julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte para em função desse evento retificar ou ratificar o acórdão anteriormente prolatado. DCTF– I) MULTA

Processo nº : 10660.000315/98-41

Resolução nº : CSRF/03-0.055

POR ENTREGA A DESTEMPO: Demonstrado nos autos a entrega a destempo de DCTF, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º, do decreto-lei nº 1.968/82 e alterações posteriores, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, ajustando o seu valor em face das prorrogações de prazo para o cumprimento da obrigação havidas no período; **II) ESPONTANEIDADE:** As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ; **III) RECUSA DE RECEPÇÃO:** É imprópria a recusa de recepção pela repartição fiscal de DCTF, sem a prova do prévio pagamento da multa por atraso na entrega. Esse procedimento não encontra respaldo na legislação de regência que, nessa circunstância, prevê tão somente o lançamento de ofício da aludida penalidade. Incontroverso esse fato nos autos, é de se considerar a DCTF entregue na data em que imprópriamente foi negada a sua recepção. Recurso provido em parte."

No seu recurso dirigido à Câmara Superior de Recursos fiscais, o contribuinte argúi deva ser excluída a penalidade em vista da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN e junta como paradigmas decisões de outras Câmaras de conselho de contribuintes.

Nas contra razões, a Fazenda Nacional argumenta que as decisões da CSRF juntadas aos autos com o recurso de divergência estão superadas por decisões, seja da CSRF, seja do Egrégio STJ, emitidas em data posterior:

Acórdãos CSRF/01-02.587 e 02-0.166, respectivamente de 8.12.1.998 e 10.031.999;

Recursos Especiais nºs 195.161/GO (98/0084905-0) da 1ª Turma e 208097/PR (1999/0023056-6) da 2ª Turma, são respectivamente publicadas no DJ de 26.04.99 e de 01.07.99. Diz que está correta a decisão recorrida, pois devidamente atualizada e em harmonia com r. Decisão do Eg. STJ, instância superior do Judiciário Federal, que tem a incumbência constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Processo nº : 10660.000315/98-41
Resolução nº : CSRF/03-0.055

Em data de 6 de março em curso (fls. 337/339), a Procuradoria da Fazenda Nacional fez juntar aos autos informação colhida em consulta junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 340/344), de que a liminar que isentava a recorrente do depósito recursal de 30% do crédito tributário exigido, havia sido cassada e o processo transitado em julgado, em 13.04.2000, fato que, a seu ver, impossibilitava o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



Processo nº : 10660.000315/98-41
Resolução nº : CSRF/03-0.055

V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Concordo com as ponderações do digno Procurador da Fazenda Nacional, de que não há como, em face da documentação juntada aos autos, conhecer do recurso especial, por descumprimento de requisito essencial de sua admissibilidade.

Entretanto, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, que deve presidir ao contraditório, entendo seja de boa justiça que se devolva ao sujeito passivo a oportunidade de fazer uso da faculdade que lhe dá a legislação específica, de arrolar bens, em garantia de instância.

Voto, por conseguinte, por converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que se digne intimar o contribuinte a, no prazo legal, proceder conforme o acima exposto, se assim optar.

Sala de Sessões - DF, em 17 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA